



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.594 - RJ (2015/0317608-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : FERNANDO LEMOS GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDO RIBEIRO CASTANHEIRA - RJ161664
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, indicou a gravidade concreta do delito, consubstanciada no *modus operandi* empregado pela associação criminosa – extorsão, mediante grave ameaça, a estabelecimentos comerciais da localidade onde residiam; a vantagem exigida tinha o condão de evitar que os acusados atentassem contra a incolumidade física dos funcionários da loja e de garantir a permanência da atividade comercial no local –, havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a imposição de medida cautelar extrema.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.594 - RJ (2015/0317608-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : FERNANDO LEMOS GONÇALVES (PRESO)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDO RIBEIRO CASTANHEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDO LEMOS GONÇALVES, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, denegatório do HC n. 0057023-74.2015.8.19.0000.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado, em 16/3/2015, juntamente com outras três pessoas, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, 158, § 1º (por diversas vezes, na forma do art. 71 do CP), contra três vítimas distintas, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Em 27/3/2015, a denúncia foi recebida e, na mesma oportunidade, foi decretada a custódia preventiva dos réus (fls. 127-128).

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, havendo o Tribunal de origem denegado a ordem (fls. 46-67).

Nesta Corte, a defesa alega, em suma, a fundamentação deficiente da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado e o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida cautelar extrema.

Afirma não estar comprovada a participação do recorrente no delito supostamente praticado, pois "a única pretensa testemunha que alega que o paciente seria o indivíduo (*sic*) com a alcunha BRUXO seria uma pessoa que não foi qualificada em momento algum, havendo apenas o seu nome num fatigado termo de depoimento, o qual além de irregular impinge na nulidade absoluta a ação penal" (fl. 94).

Requer, dessa forma, a expedição de alvará de soltura. Ausente pedido liminar.

Foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não provimento do recurso (fls. 142-145).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.594 - RJ (2015/0317608-0) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, indicou a gravidade concreta do delito, consubstanciada no *modus operandi* empregado pela associação criminosa – extorsão, mediante grave ameaça, a estabelecimentos comerciais da localidade onde residiam; a vantagem exigida tinha o condão de evitar que os acusados atentassem contra a incolumidade física dos funcionários da loja e de garantir a permanência da atividade comercial no local –, havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a imposição de medida cautelar extrema.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi denunciado, em 16/3/2015, juntamente com outras três pessoas, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, 158, § 1º (por diversas vezes, na forma do art. 71 do CP), contra três vítimas distintas, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos (fls. 21-27, destaques do autor):

1 - CRIME DE QUADRILHA

Desde data, horários e locais que não se pode precisar, mas certamente no período compreendido entre o dia 07 de outubro de 2014 até o dia 04 de fevereiro de 2015, **os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, se associaram, em quadrilha, com o fim de praticar crimes de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extorsão.

2 - DOS CRIMES DE EXTORSÃO CONTRA A EMPRESA GIGALINK – PROVEDOR DE INTERNET LTDA.

2.1 - DOS CRIMES EM CONTINUIDADE DELITIVA

Em datas e horários que não se pode com exatidão precisar, mas certamente no período compreendido entre o dia 07 de outubro de 2014 até o dia 04 de fevereiro de 2015, nos seguintes locais: próximo a rua da Fonte, bairro Liberdade; na rua Madureira, bairro Liberdade; em rua cujo nome não se pode precisar, no bairro Gelson Apicelo/ na rua Luíza Vianna, 254, bairro Nova cidade, todos situados nesta comarca, e sabidamente no dia 07/10/2014, em horário que não se pode precisar; no dia 10/10/2014, por volta de 11 hs; no dia 14/10/2014, em horário que não se pode precisar, e no dia 21/11/2014, às 15h30min, em ruas não identificadas do bairro Liberdade, Rio das Ostras, **os denunciados**, consciente e voluntariamente, por diversas vezes e com o mesmo *modus operandi*, em comunhão de ações e unidade de desígnios entre si, **constrangeram** funcionários da pessoa jurídica Gigalink - Provedor de Serviços de Internet LTDA, **mediante grave ameaça** consubstanciada em afirmar que metralhariam e ateariam fogo em automóveis conduzidos pelos prepostos da empresa, **a pagar** 25 (vinte e cinco) cestas básicas e a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) quinzenais para os denunciados, com o intuito de obter para todos **indevida vantagem econômica**.

2.2 - DO CRIME PRATICADO EM 04/02/2015

Em 04 de fevereiro de 2015, por volta das 12:40 horas, nas dependências onde funciona a filial da pessoa jurídica Gigalink - Provedor de Serviços de Internet LTDA, localizada na rua Luíza Vianna, 254, bairro Nova Esperança, nesta cidade, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e unidade de desígnios entre si e com Maxwell de Azevedo dos Santos, **constrangeram** funcionários da referida prestadora de serviços, **mediante grave ameaça** consubstanciada em afirmar que causariam incêndio do estabelecimento, **a pagar** mensalmente cestas básicas para os denunciados, com o intuito de obter para todos **indevida vantagem econômica**.

No que se refere às primeiras condutas praticadas, em **continuidade delitiva**, denota-se que o grupo criminoso realizou sucessivas abordagens a funcionários da empresa lesada quando estavam em serviço nos bairros supramencionados, ocasião em que levaram a efeito as ameaças narradas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que o pagamento das cestas básicas e das quantias em espécie visavam não apenas a obtenção de indevida vantagem econômica para os denunciados, como ainda serviam de "garantia" para que a quadrilha "autorizasse" a empresa lesada a atuar em certas localidades do município, quais sejam, rua Bangu, bairro Liberdade, Nova Cidade e Gelson Apicelo, Ilha e Âncora.

No que se refere ao crime praticado pelos denunciados em 04 de fevereiro do corrente ano, impende ressaltar que Maxwell Azevedo dos Santos e o ora denunciado Renato Nobre da Silva compareceram no estabelecimento comercial retromencionado, ocasião em que o denunciado Fernando Lemos Gonçalves faria contato com o responsável pela empresa, através do telefone celular de Renato, a fim de reforçar as ameaças levadas a efeito pela quadrilha.

Neste viés, o policial civil Douglas Barreto da Mata recebeu telefonema de funcionária da empresa Gigalink, dando conta de que um Maxwell Azevedo dos Santos havia sido detido pelo segurança da empresa identificado como Francisco Jorge Domingues Ferreira Júnior, quando entregava uma mensagem emanada do denunciado Fernando Lemos Gonçalves a respeito da exigência de entrega de cestas básicas pela prestadora de serviços para os ora denunciados, que a "autorizariam" a desempenhar suas atividades nos bairros mencionados anteriormente, tendo o denunciado Renato Nobre da Silva empreendido fuga na oportunidade.

Com efeito, Maxwell Azevedo dos Santos foi preso em flagrante delito na referida data e foi oferecida Denúncia em face do mesmo (processo n.º 0001356-93.2015.8.19.0068), sendo certo que na ocasião os ora denunciados ainda não se encontravam plenamente identificados.

3 - DOS CRIMES DE EXTORSÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA PRATICADOS CONTRA A EMPRESA EL-SHADAY

Em datas e horários que não se pode ao certo precisar, mas sabidamente, no período compreendido entre 07 de outubro de 2014 e 04 de fevereiro de 2015, no estabelecimento comercial, à época denominado *El-Shaday*, localizado na rua Três Marias, nº: 15, Nova Cidade, nesta comarca, os denunciados, consciente e voluntariamente, por diversas vezes e com o mesmo *modus operandi*, em comunhão de ações e unidade de desígnios entre si, **constrangeram** o proprietário do local, Dirlei Hespanhol, **mediante grave ameaça** consistente em afirmar que impediram o regular funcionamento do estabelecimento em questão, **a pagar** mensalmente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) ou o equivalente a 20 (vinte) cestas básicas para os denunciados, com o intuito de obter para todos **indevida vantagem econômica**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que o pagamento das cestas básicas ou da quantias (*sic*) em espécie não visavam apenas a obtenção de indevida vantagem econômica para os denunciados, como ainda servia de "garantia" para que a quadrilha "autorizasse" a empresa lesada a exercer suas atividades econômicas nos bairros onde atua a organização criminosa.

4 - DO CRIME DE EXTORSÃO CONTRA A FARMÁCIA MAX

Em datas e horários que não se pode ao certo precisar mas sabidamente, no período compreendido entre 07 de outubro de 2014 e 04 de fevereiro de 2015, no estabelecimento comercial Farmácia Max, localizada na rua Inajara, nº: 537, no bairro Nova cidade, nesta comarca, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e unidade de desígnios entre si, **constrangeram** o funcionário Luiz Alberto Moreira Bessa, **mediante grave ameaça** consubstanciada em aduzir que impediriam o citado estabelecimento comercial de funcionar, **a pagar cerca de 30 (trinta) cestas básicas mensais** para os denunciados, com o intuito de obter para todos **indevida vantagem econômica**.

Registre-se que o pagamento das cestas básicas visava não apenas a obtenção de indevida vantagem econômica para os denunciados, como ainda servia de "garantia" para que a quadrilha "autorizasse" a empresa lesada a exercer suas atividades econômicas no local.

Ressalte-se que o gerente da referida Farmácia foi abordado, num primeiro momento, pelo denunciado Diego Luiz Monteiro da Silva, em razão de não ter acatado uma ordem da organização criminosa para que o estabelecimento encerrasse as atividades, em certa ocasião, ao meio dia, já que este teria ocorrido às 16:00, ao arrepio da ordem que lhe foi endereçada. Assim, o denunciado Diego afirmou que poderia impedir, em definitivo, o desempenho das atividades comerciais do imóvel, e, dias após, a vítima recebeu um telefonema em que o interlocutor se identificou como sendo o denunciado Fernando, vulgo "Bruxo", que exigiu o pagamento aos denunciados de 30 (trinta) cestas básicas, a título de mensalidade, para que a empresa pudesse atuar no comércio local.

Em 27/3/2015, O Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e, na mesma oportunidade, decretou a custódia preventiva dos réus, sob a seguinte motivação (fls. 127-128, destaquei):

[...]

7. Dando prosseguimento, convém nesse momento analisar o PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA formulado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RMP no ato de oferecimento da denúncia.

8 Em síntese, alega que o 'fumus commissi delicti' encontra-se configurado, diante das provas colhidas durante a investigação, e que há necessidade do cárcere cautelar para se resguardar a ordem pública e garantir a instrução e a aplicação da lei penal.

9. Para o decreto da prisão preventiva é necessário o exame dos seus pressupostos. Primeiramente, verifica-se que os delitos supostamente praticados pelos denunciados cominam pena máxima superior a 04 anos, obedecendo ao disposto no art. 313, I do CPP. Depois, se vê que também está configurado o 'fumus commissi delicti', conforme apontam as declarações de fls. 15/16, 19/20, 23/24, 41/42, 45/46, 67/68, 70, 94/95, 107, 112 e 113, pelos autos de reconhecimentos de fls. 08, 17, 21, 43, 69, 71/78, 96/103 e 111. Por fim, é de se notar que igualmente o '**periculum libertatis**' **revela-se configurado, já que, diante do 'modus operandi' dos fatos relatados na denúncia, tem-se que os acusados representam perigo à ordem pública.**

10. Sendo assim, impõe-se o decreto cautelar.

11. Portanto, diante de todo exposto, DECRETA-SE A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados.

Ao julgar o *writ* originário, o Tribunal *a quo* consignou que (fls. 59-64, grifei):

[...]

Consoante a decisão que impingiu a prisão cautelar do paciente e cujo teor já foi transcrito em linhas pretéritas, percebe-se que não restou configurada nenhuma ilegalidade, na medida em que o MM. Juiz analisou as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a decretar a prisão cautelar do paciente.

A conduta do paciente se revela grave, capaz de gerar repercussão danosa no meio social, o que torna indispensável a prisão provisória para a garantia da ordem pública, já tão atingida por ilícitos semelhantes, que causam pavor em toda a sociedade.

[...]

A dinâmica dos fatos narrados na denúncia evidencia o grau de reprovabilidade da conduta imputada ao paciente, contra quem há fortes indícios de que exigia vantagem econômica indevida de comerciantes do Município de Rio das Ostras, sob ameaça de mal injusto e grave, tais como metralhar e incendiar automóveis conduzidos pelos respectivos prepostos, em troca de permitir exercerem suas atividades com tranquilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais aspectos demonstram sua periculosidade concreta e revelam o elevado risco social da concessão do pleito libertário, recomendando a custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se que a ameaça à ordem pública e a repercussão danosa no meio social da situação narrada na denúncia são aptas a fundamentar a prisão preventiva, sendo impossível ignorar os fatos imputados ao paciente sem tangenciar a questão afeta à gravidade das condutas e o risco que elas representam para a ordem pública, traduzido no sentimento de insegurança e de impunidade que a liberdade do paciente que as praticou pode representar.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, ao decretar a custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau indicou a gravidade concreta do delito, consubstanciada no *modus operandi* adotado pela associação criminosa – **extorsão, mediante grave ameaça, a estabelecimentos comerciais da localidade onde residiam; a vantagem exigida tinha o condão de evitar que os acusados atentassem contra a incolumidade física dos funcionários da loja e de garantir a permanência da atividade comercial no local** –, havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a imposição de medida cautelar.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que as **circunstâncias do delito, em especial seu *modus operandi*, podem revelar a maior periculosidade do acusado** e, dessa forma, justificar a sua segregação cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, **notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da sua conduta, consistente, em tese, no roubo cometido mediante grave ameaça contra vítima, com emprego de arma branca (faca tipo peixeira) no intuito de subtrair-lhe objetos** (precedentes).

[...]

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 56.090/BA, Rel. Ministro **Felix Fisher**, 5ª T., DJe 22/6/2015, grifei.)

[...]

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar da recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão de sua **periculosidade e da gravidade *in concreto* dos fatos, consubstanciada no *modus operandi* empregado, eis que o crime de roubo foi cometido por três agentes, com utilização de faca, que inclusive feriu o pescoço da vítima.**

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 43.559/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 24/3/2014, destaquei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0317608-0

RHC 66.594 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027390920158190068 00570237420158190000 27390920158190068
570237420158190000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO LEMOS GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDO RIBEIRO CASTANHEIRA - RJ161664
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: DIEGO LUIZ MONTEIRO DA SILVA
CORRÉU	: ARTUR REIS DIAS
CORRÉU	: RENATO NOBRE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.